

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autor: Deputado **RICARDO BARROS**
Relatora: Deputada **JOSI NUNES**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Barros, visa alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos. Além disto, propõe a garantia do valor de meio salário mínimo a título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora apreciada propõe permitir para os alunos maiores de quatorze anos o estágio nos anos finais do ensino fundamental regular. Atualmente, a legislação permite apenas para os matriculados na modalidade de educação de jovens e adultos o estágio nos anos finais do ensino fundamental.

Em sua justificação para o projeto, o autor afirma que tal medida permitiria a conciliação da escola com o estágio no período de quatro horas, restando ao aluno tempo para as atividades escolares, esportivas e culturais, e evitaria assim a evasão do maior de quatorze anos para os cursos da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), o que, segundo ele, normalmente acontece quando o aluno quer trabalhar.

A proposta é meritória, uma vez que não há mesmo razão para os maiores de quatorze anos e que frequentam o ensino fundamental regular se encontrarem impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, que tenham condições de proporcionar experiência prática ao aluno. O estágio representa justamente a condição de aprendiz para a qual a Constituição Federal abre exceção para que menores de dezesseis anos e maiores de quatorze trabalhem.

Porém, em seu Art. 2º, o projeto em tela altera ainda o art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, acrescentando o seguinte § 3º:

“§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.”

Em sua justificação, não há qualquer referência a tal alteração proposta. De qualquer maneira, consideramos tal artigo problemático, uma vez que estágios, mesmo que não remunerados, podem ter valor educacional e, ao se tentar garantir remuneração mínima, sua oferta pode sofrer limitação.

Além disto, a vinculação ao salário mínimo nacional é inconstitucional. Nos termos do art. 7º, IV, a Constituição Federal veda

expressamente a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer finalidade.

Uma modificação, contudo, pode ser sugerida, para que o projeto em tela tramite normalmente pelas demais Comissões, que é justamente suprimir seu Art. 2º, o qual altera o art. 12 da Lei nº 11.788/08.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relatora anexa, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputada **JOSI NUNES**
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o Art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **JOSI NUNES**